

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 2612/84 (Reautuado em 29/10/92)
INTERESSADO : Orlando Dal Degran Junior
ASSUNTO : Indicação do interessado para ministrar a disciplina "Linguagem de Programação" no Curso de Administração de Empresas. Departamento de Métodos Quantitativos, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André.
RELATORA : Cons^a Elmara Lúcia O. Bonini Corauci
PARECER CEE Nº 1443/92 - CETG - APROVADO EM 09/12/92
COMUNICADO AO PLENO EM 16/12/92

1 - HISTÓRICO

A Direção da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André indica o Prof. Orlando Dal Degran Júnior para lecionar a disciplina "Linguagem de Programação" no Curso de Administração de Empresas, Departamento de Métodos Quantitativos, a partir de 1989, e solicita convalidação dos atos escolares por ele praticados nessa disciplina até a presente data.

2 - APRECIÇÃO

O interessado já obteve deste Conselho o Parecer nº 1134/88, que o autorizou a lecionar as disciplinas "Processamento de Dados" e "Sistemas de Informações", sem prazo determinado, na Instituição proponente. Obteve, também, parecer favorável para lecionar "Linguagem e Laboratório de Programação", até 1989, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, passando a ministrar, a partir daquele ano, a disciplina em pauta baseado no art. 14 da Del.CEE nº 5/80, na Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André. Esta

Faculdade, para regularizar a sua situação, solicitou a sua indicação para a referida disciplina e a convalidação dos atos escolares por ele praticados nessa disciplina até a presente data.

A informação AT 1064/92, entre outros aspectos, encaminhou à consideração superior a necessidade de que "(...) a Instituição deverá encaminhar a este Conselho a necessária atualização curricular do indicado, devidamente comprovada, acrescida dos demais documentos exigidos pela referida Deliberação para que o CEE possa prosseguir a análise em questão". Em atendimento à solicitação desse Conselho, a Instituição proponente forneceu a documentação solicitada.

No entanto, o comprovante de realização de disciplinas em nível de pós-graduação fornecido pela Faculdade de Economia e Administração da USP, mostra que o indicado matriculou-se em duas disciplinas do Curso de Pós-Graduação em Administração - "Análise de Informações" (1º sem. de 1989) e "Sistemas de Informação para Marketing" (2º sem. de 1990), mas que não obteve aprovação nas mesmas. Deixou, portanto, o candidato de atender ao fixado no art. 1º. § 2º, da Deliberação CEE 05/90.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos pela aprovação do Prof. Orlando Dal Degran Júnior para lecionar a disciplina "Linguagem de Programação" no Curso de

Administração de Empresas, Departamento de Métodos Quantitativos, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André, até o final do ano letivo de 1992. Eventual indicação posterior fica condicionada ao enriquecimento curricular em termos de Pós-graduação.

Por outro lado, convalidam-se os atos escolares praticados pelo indicado na ministração da disciplina em pauta, de 1989 até o final do presente ano letivo.

São Paulo, 02 de dezembro de 1992.

a)CONS^a ELMARA LÚCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carbonari Netto, Arthur Roquete de Macedo, Celso de Rui Beisiegel, Eduardo Storópoli, Nicolau Tortamano, Roberto Moreira, Benedito Olegário R. N. de Sá e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 09 de dezembro de 1992.

a)CONS. YUGO OKIDA
Presidente da CETG